



ILB

Nº 70070497151 (Nº CNJ: 0259909-23.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS.
EXONERAÇÃO.**

Alegação do agravante de que a filha já atingiu a maioridade. Redes sociais que dão conta de relacionamento sério e gravidez. Presunção de desnecessidade de alimentos. Não incidência da Súmula 358-STJ.

AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070497151 (Nº CNJ: 0259909-
23.2016.8.21.7000)

COMARCA DE ALVORADA

R.A.F.C.

AGRAVANTE

..

P.S.C.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, ***à unanimidade, ratificar a liminar, e dar provimento ao agravo.***

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL,
Relator.



ILB
Nº 70070497151 (Nº CNJ: 0259909-23.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

Trata-se de *agravo de instrumento* atacando decisão que, em ***ação de exoneração da alimentos***, indeferiu a antecipação de tutela.

Em síntese, alegou que a pensão alimentícia (10% sobre suas rendas) não é mais cabível porque a agravada já atingiu a maioridade civil, além de já ter constituído união estável e gerado filho. Referiu que a audiência de tentativa de conciliação foi aprazada somente para maio de 2017.

Liminar deferida.

Ausente contrariedade.

Parecer pelo provimento.

Relatório lançado no sistema eletrônico Thêmis 2G (art. 931, NCPC).

Apto para inclusão em pauta (art. 934, NCPC).

Autos à disposição, na Secretaria da Câmara (art. 935, § 1º, NCPC) observada ainda a disposição do § 2º.



Este o relatório.

VOTOS

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

Esta a decisão agravada:

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.16.0000323-4
Órgão Julgador: 1ª Vara de Família e Sucessões : 1 / 1

 Versão para impressão
 Nova pesquisa

Julgador:

Evelise Leite Pancaro da Silva

Despacho:

Vistos, etc. 1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. 2. O autor postula, na inicial, a concessão de tutela antecipada de urgência, no sentido de ser exonerado desde agora dos alimentos que se obrigou a prestar à ré, por ter ela atingido a maioridade civil e ter



ILB

Nº 70070497151 (Nº CNJ: 0259909-23.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

constituído união estável. Todavia, entendo que o simples fato de ter atingido a maioria não significa que a alimentada possa dispensar a pensão alimentícia. Por outro lado, não há prova pré-constituída até o momento de que a ré não necessite mais dos alimentos. Os documentos acostados dão conta de que ela possui um relacionamento, o que não desobriga o autor de auxiliar no seu sustento. Nesse sentido: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. DECISÃO LIMINAR. A maioria, por si só, não afasta a obrigação alimentar, pois a necessidade pode persistir. De igual forma, somente situações excepcionais podem decretar a exoneração liminar, sendo imperativo uma maior dilação probatória para a melhor análise da pretensão. Deram provimento ao agravo de instrumento. (Apelação Cível n.º 70006048672 - DES.º SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES) Portanto, indefiro o pedido formulado na inicial, por entender que não se encontram presentes os requisitos legais para a sua concessão. 3. Designo o dia....., às....., para a audiência de conciliação, na forma dos arts. 695 e 334 do NCPC, em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de Defensores Públicos. Cite-se, devendo ser observado o prazo estabelecido no art. 695, § 2º, do NCPC por ocasião do cumprimento do mandado. Intimem-se.

E a justificativa do parecer:

3. No mérito, assiste razão.

Isso porque, embora o implemento da maioria civil não acarrete, por si só, e de modo automático, a exoneração da obrigação de alcançar a verba alimentar pelos pais aos filhos, no caso dos autos, o apelante demonstrou a desnecessidade de a filha maior continuar recebendo o pensionamento, sendo que esta ficou-se silente apesar de ter sido intimada (fl. 65).



ILB

Nº 70070497151 (Nº CNJ: 0259909-23.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Alcançada a maioridade, é da alimentada o ônus de demonstrar que as suas necessidades perduram e de que ela não tem condições de, com o próprio trabalho, prover o seu sustento.

Isso é evidente, até porque não seria razoável exigir do alimentante prova negativa, ou seja, a comprovação de que a alimentada não mais necessita da verba alimentar para a sua subsistência. A propósito, sobre o ônus da prova em casos análogos ao dos autos, arrola-se, exemplificativamente, precedente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. Como a maioridade afasta a presunção de necessidade da alimentada, constituindo ônus desta comprovar que ainda depende da verba alimentar, pois não dispõe de meios de prover a própria subsistência. Sentença de procedência do pedido de exoneração confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70060348836, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 02/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PATERNO. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DA PENSÃO. 1. Caso concreto em que resta suficientemente demonstrado que alimentada, de 22 anos de idade, além de não estudar está endereçada a uma vida absolutamente independente de seus genitores, sendo mãe de um filho e, embora negue a convivência marital, não comprovou que necessita receber ajuda material paterna. 2. Desse modo, não comprovada a persistência de suas necessidades após o alcance da maioridade civil, ônus que lhe incumbia, e sendo certo que a pensão não prestar-se para fomentar o ócio, a manutenção da decisão agravada que exonerou o recorrido do encargo alimentar é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.



ILB
Nº 70070497151 (Nº CNJ: 0259909-23.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

(Agravo de Instrumento Nº 70053813333, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 23/05/2013)

As informações existentes dão conta de que a apelada não mais necessita dos alimentos que recebe. Está vivendo em união estável, já tem um filho e é maior de idade (fls. 18/21). Além disto, é pessoa saudável podendo dar conta de seu próprio sustento.

Nestes termos, o seguinte aresto:

FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR QUE CONTRAIU MATRIMÔNIO. CABIMENTO. HIPÓTESE DE CAUSA LEGAL DE EXONERAÇÃO, ART. 1.708 DO CCB/02. ANÁLISE DO CHAMADO BINÔMIO ALIMENTAR (OU TRINÔMIO, PARA ALGUNS) BEM VALORADO PELA SENTENÇA. CASO EM A CREDORA DE ALIMENTOS, ALÉM DE CASADA, É EXERCENTE DE ATIVIDADE REMUNERADA E JÁ IMPLEMENTOU A MAIORIDADE CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE, SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035783307, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/06/2010 - grifei)

Por fim, verifica-se que o autor possui família e filhos para manter.

Portanto, diante da ausência de demonstração quanto a imprescindibilidade da manutenção da obrigação alimentícia após o implemento de sua maioridade, justificado o pleito exoneratório, razão pela qual deve ser reformada a decisão combatida no recurso.

4. Isso posto, o Ministério Público de segundo Grau opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

*Sônia Eliana Radin,
Procuradora de Justiça.*



ILB

Nº 70070497151 (Nº CNJ: 0259909-23.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

É bem verdade que a maioria civil faz inverter o ônus de prova da dependência geradora do dever de alimentar. Antes da maioria, a obrigação decorre do poder familiar, e por isso a dependência era presumida; por outro lado, depois da maioria, o fundamento passa a ser o dever de solidariedade familiar, de sorte que não é mais presumida.

O entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça recomenda, para a exoneração de alimentos, a instauração do contraditório, para evitar que o alimentado seja surpreendido:

“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, **mediante contraditório**, ainda que nos próprios autos.” (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008) (Grifei).

Mas, com a designação de audiência para tentativa de conciliação apenas para **maio de 2017**, tal questão merece maior e melhor análise.

De fato, os documentos juntados, extraídos de *rede social*, indicam que a agravada ficou grávida e está em um *relacionamento sério*.

Então, se houve opção por gravidez, fruto de um *relacionamento sério*, existem indicativos de que a prestação alimentar não mais é necessária.

Ao menos esta é a presunção do que até aqui demonstrado. Se a verdade é outra, a instrução demonstrará, permitindo - se for o caso - a reversão dos alimentos.

- **CONCLUSÃO.**

Voto por **ratificar a liminar, e dar provimento ao agravo.**

ILB
25SET2016
DOM-09H56

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).



ILB

Nº 70070497151 (Nº CNJ: 0259909-23.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70070497151,
Comarca de Alvorada: "RATIFICARAM A LIMINAR, E DERAM PROVIMENTO AO
AGRAVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EVELISE LEITE PANCARO DA SILVA